

3 — As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

9.º Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

10.º As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, entre os dias 17 e 28 de Janeiro de 2000, nas respectivas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio a fornecer aos interessados.

11.º As DRA devem remeter ao INGA, até ao dia 4 de Fevereiro de 2000, todos os pedidos recebidos, cabendo àquele organismo comunicar aos interessados a respectiva decisão até ao dia 1 de Março de 2000, informando ao mesmo tempo os compradores em causa.

12.º Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o INGA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

13.º Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

14.º O INGA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

15.º Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o INGA a assumir as obrigações do *de cuius*.

16.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Janeiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 30/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis

ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 MW, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência até 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] \times \frac{1}{(1-LEV)}$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração com potência até 10 MW.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times CPOT_m \times POT_{pc,m}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

- $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$, o qual:
 - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência até 10 MW que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela